Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1253/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12836/2016
PROTOCOLO	: 1698195
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AZOIA CENTER PARK DE DIVERSÕES LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 21/2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Azoia Center Park de Diversões Ltda. – ME, tendo por objeto a locação de estrutura para a realização de rodeio. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 15/2016, e do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do contrato, conforme se observa na Análise n. 23156/2016 (peça n. 19, fls. 148-153) e no Parecer n. 21025/2016 (peça n. 20, fls. 154-155). A 1ª ICE e o MPC também apontaram que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do contrato a este Tribunal foi intempestiva.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 2 (dois) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de

Glória de Dourados por meio do Convite n. 15/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 21/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Azoia Center Park de Diversões Ltda. – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 3 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT